



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10467.720575/2017-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.842 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012, 2013

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OCORRÊNCIA.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Márcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2347/2356) interposto por AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO em face do Acórdão nº. 02-81.362 (e-fls.2326/2339), que julgou a Impugnação procedente em parte.

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado para lançamento de para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), anos calendários de 2012 e 2013, em razão das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos da pessoa jurídica: ENEROIL RUI CARNEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
- Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos da pessoa jurídica: ERNALENE DANTA CAVALCANTE ME;
- Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos pela locação de imóveis do edifício Europa Flat;
- Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos da pessoa jurídica: EXPRESS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.,
- Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas;
- Acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;
- Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão, em razão dos recebidos de aluguéis recebidos de Lilian Vasconcelos Pereira.

Foi apontada como responsável solidária Ana Rachel Targino Queiroz Velloso Ribeiro.

Foi aplicada a multa qualificada (150%) sobre os lançamentos decorrentes de omissão de rendimentos, multa de 75% sobre o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto e a multa de 50% em razão da ausência de recolhimento do carnê leão.

Os sujeitos passivos foram cientificados do lançamento pela via postal, em 23/09/2017 (e-fls. 2260/2262). Apenas Aguinaldo Velloso apresentou Impugnação (e-fls. 2278/2315), questionando parcialmente o lançamento, com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

Irresignado, tendo sido o auto de infração entregue via postal no dia 23/9/17, sábado (fl. 2.260), considera-se cientificado o sujeito passivo em 25/9/17. A impugnação do feito fiscal ocorreu em 23/10/17, oportunidade em que foi apresentado o arrazoado de fls. 2.278/2.297, acompanhado dos documentos de fls. 2.298/2.315, com as suas razões de defesa adiante reunidas sucintamente. Em 24/10/17 o sujeito passivo carregou aos autos os documentos de fls. 2.318/2.323.

Observe-se que o responsável legal também foi cientificado do feito fiscal (fl. 2.262), não tendo, entretanto, impugnado os autos.

O recorrente insurge-se contra a imposição de multa qualificada à infração de omissão de rendimentos decorrentes dos aluguéis recebidos. Insurge-se ainda contra o montante de R\$250.707,13, tributado a título de variação patrimonial a descoberto, correspondente a um montante de imposto de R\$68.944,46, conforme planilha de fl. 2.302.

**DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA** Os rendimentos de aluguéis tributados, afirma-se, foram decorrentes de contratos entre a pessoa jurídica AVPAR Participações Ltda. e locatários, tendo havido recebimento dos aluguéis via conta bancária da pessoa jurídica e recolhimento dos tributos pertinentes (conforme documentos em anexo), não tendo os imóveis sido transferidos para a AVPAR devido aos "excessivos custos envolvidos".

Reproduziram-se excertos de acórdão da 5ª Turma da DRJ/BHE na parte em que a multa qualificada foi considerada improcedente.

Justificou a fiscalização a aplicação da multa qualificada de 150% relativamente aos rendimentos de aluguéis, recebidos pela AVPAR Participações Ltda, em relação aos imóveis localizados nas Avenidas Rui Carneiro e Cajazeiras e João Navarro, da seguinte forma:

- a) Que o recorrente não teria declarado os rendimentos de aluguéis em sua DIRPF anuais - letra "a" do tópico 201 do TVF;
- b) Que os imóveis não estavam escriturados no ativo da pessoa jurídica e que sua atividade não era a locação de imóveis - letra "b" do tópico 201 do TVF;
- c) Que a pessoa jurídica apresentou a DIPJ relativa ao ano de 2011 como inativa - letra "c" do item 201 do TVF;

d) Que a pessoa jurídica não possuía propósito comercial e nunca teve empregados - letra "d" do item 201 do TVF;

e) Que a pessoa jurídica AVPAR não tem patrimônio destacado de seus sócios, tendo-se detectado erros na sua contabilidade - letra "e" do item 201 do TVF;

f) Que o endereço da sede da AVPAR era o mesmo do escritório político do impugnante, segundo "informações da imprensa" -letra T do item 201 do TVF;

Os rendimentos de aluguéis não foram declarados nas DIRPFs anuais da pessoa física porque os aluguéis não beneficiaram, de qualquer forma, a pessoa física. Além desse fato, os rendimentos já haviam sido reconhecidos pela pessoa jurídica AVPAR que, inclusive, assinou todos os contratos de locação com os inquilinos.

Ademais, se fossem declarados nas DIRPFs anuais, teria que haver pagamento de tributos pela pessoa física, quando esses, conforme afirma, foram pagos pela pessoa jurídica.

O fato de a pessoa jurídica não ter como objeto a administração de imóveis em nada ajuda a Fiscalização na caracterização da multa qualificada, pois tal fato é indiferente frente à tributação dos ganhos. O contribuinte afirma que todos os tributos foram pagos pela pessoa jurídica sobre as rendas advindas dos aluguéis, obrigação tributária principal.

Se a Fiscalização verdadeiramente entendeu que a pessoa jurídica era inexistente de fato, deveria ter agido conforme os regramentos legais e infralegais (IN RFB nº 1.634/2016) e ter dado baixa no CNPJ, à vista das provas de que a pessoa jurídica estava naquela condição - situações previstas no art. 29, inc. II, da referida instrução normativa.

Então, de duas uma: ou a Fiscalização não cumpriu o regramento estabelecido na citada instrução normativa ou não ocorreu nenhuma das condições previstas para a declaração de que a pessoa jurídica era inexistente de fato. E, como não se pode esperar que a Fiscalização tenha descumprido regramento interno, a única conclusão a que se chega é a de que não houve provas no processo administrativo de que a pessoa jurídica AVPAR fosse inexistente de fato.

A afirmação foi justificada pelo fato de a AVPAR não ter, em parte do período fiscalizado, quadro de empregados. Ora, trata-se de uma empresa patrimonial, sem atividades que justifiquem a contratação de empregados. Na realidade, o que ocorre é que as atividades da AVPAR são realizadas por empregados de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, que, inclusive, conforme afirma o impugnante, também foram objeto de ação fiscal, conjuntamente com a AVPAR.

Assim, não pode a Fiscalização justificar a qualificação da multa pelo fato de a pessoa jurídica ser inexistente de fato. Se, de fato, o era, deveria a Fiscalização ter baixado seu CNPJ para então, sim, justificar a qualificação da multa.

Os contratos foram celebrados à luz do dia, entre contratantes capazes, com objeto que estava na posse mansa e pacífica da pessoa jurídica; todos os

contratantes declararam que sempre trataram com a pessoa jurídica; os aluguéis eram depositados na conta corrente da pessoa jurídica; as receitas foram escrituradas na contabilidade; os impostos foram recolhidos ano a ano. Tudo foi feito às claras. Nada de fraude. Nada de simulação. Muito menos conluio.

Transcrevem-se súmulas do Carf a respeito da qualificação da multa.

#### DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Reproduzem-se adiante excertos da impugnação pertinentes à variação patrimonial a descoberto detectada:

Outro ponto que merece reparos na fiscalização é a apuração da variação patrimonial a descoberto. Nesse sentido, tem-se que o contribuinte comprovou cabalmente a existência de saldo em dinheiro, de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), em 01 de dezembro de 2011, início do período de fiscalização, decorrente de saques realizados nos últimos meses do ano de 2010.

Apesar de a fiscalização ter acatado este saldo existente, não levou em conta esse saldo na apuração da variação patrimonial, relativa ao ano de 2013. Para justificar esse não aproveitamento, a fiscalização buscou determinar o "fluxo monetário" ocorrido ao longo dos anos de 2012 e 2013. Vide tópico IV.IV do TVF à folha 43.

Em função desse "fluxo monetário", chegou à constatação de que haveria um saldo inicial negativo de R\$ 66.020,59 em 01 de janeiro de 2013 e não levou em conta qualquer saldo em dinheiro para fins de variação patrimonial a descoberto, em relação ao ano de 2013.

Todavia, ao fazê-lo, a fiscalização incorreu em erros, que serão aqui demonstrados.

Inicialmente, deve-se combater o raciocínio torto da fiscalização, em relação aos valores em dinheiro que ingressaram na conta bancária do cônjuge do impugnante, no ano de 2011. Ao longo do período fiscalizado - 2011 a 2013, o cônjuge do impugnante manteve conta bancária junto ao Santander, tendo havido saques e depósitos em dinheiro.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, houve intimação ao impugnante e a seu cônjuge, para que comprovassem os depósitos realizados em dinheiro ao longo dos anos de 2012 e 2013. Todavia, nada foi questionado em relação ao ano de 2011.

Não obstante, a fiscalização, no item 73 do TVF, assumiu que o montante em dinheiro ingressado na conta corrente do cônjuge do impugnante, no ano de 2011, no valor de R\$ 150.596,24 (cento e cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), teve origem nos recursos disponíveis em espécie e, assim, deduziu das reservas em espécie o referido montante.

Ora, não pode a fiscalização supor que esse montante tenha sido depositado pelo impugnante. Ter-se-ia que intimar as partes para informar a origem dos recursos. Afinal de contas, poderiam ser rendimentos omitidos para o ano calendário.

Dessa forma, não poderia a fiscalização supor que os depósitos tiveram origem em recursos do cônjuge da titular da conta, no caso, do impugnante.

Assim, há de se excluir do demonstrativo constante à folha 43 do TVF o montante de R\$ 150.596,24 (cento e cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), relativamente ao ano de 2011.

Outro ponto que merece reparos é o não registro, como devolução de mútuo, de alguns dos valores listados na tabela de folhas 39/40 do TVF. No caso, o contribuinte recorrente celebrou contrato de mútuo com a pessoa jurídica AVPAR Participações Ltda - vide contrato às folhas 1301/1303 - e, fruto deste contrato, houve a entrega de R\$ 832.335,00 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) a pessoa jurídica, no ano de 2011. Neste mesmo ano, a pessoa jurídica devolveu o montante de R\$ 224.471,76 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e centavos) ao contribuinte.

O montante de R\$ 832.355,00 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) foi prontamente acatado pela fiscalização e incluído no demonstrativo "Composição do Dinheiro em Espécie", relativo ao ano de 2011, como saída de recursos. Afinal de contas, se tratava de uma saída de recursos e favorecia a pretensão da fiscalização de tributar o contribuinte.

Todavia, em relação à devolução dos já citados R\$ 224.471,76 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), que representavam ingressos, esses foram esquadrihados, tendo a fiscalização elaborado tabela, discriminado os valores um a um, afirmando que:

... para compor o saldo em dinheiro do Sr. Aguinaldo, em espécie, deve-se desconsiderar as transferências eletrônicas e os cheques nominais a terceiros.

E concluindo que:

... os recursos que poderiam ser utilizados para compor o saldo de dinheiro em espécie é de R\$ 30.300,00 (vide itens 1 e 5 da tabela a seguir).

Todavia, em nenhum momento o impugnante, ou mesmo a pessoa jurídica, foi intimada a justificar esses valores que foram devolvidos através de cheques. Ora, deveria a fiscalização ter intimado mutuante e mutuário a esclarecer as devoluções. Isso teria dado chance ao contribuinte de esclarecer antecipadamente o que se afirmará a seguir e evitaria que a fiscalização cometesse outro erro.

Da relação constante às folhas 39/40 do Termo de Verificação Fiscal, constam cinco cheques nominais a Margarida Alcides de Jesus. Esses cheques se encontram às folhas 1327 a 1330 e de 1333 a 1338.

Trata-se de colaboradora do contribuinte de longa data. Aliás, a senhora Margarida já atuava como colaboradora do avô do contribuinte, nos anos 80. Conforme se pode verificar da cópia da CTPS da referida senhora, em anexo, esta já manteve contrato de trabalho, ao longo dos últimos anos, com várias pessoas

jurídicas do grupo empresarial do contribuinte, inclusive a própria AVPAR Participações Ltda.

O nome da senhora Margarida consta, inclusive, deste processo administrativo, como recebedora de várias intimações dirigidas à pessoa jurídica AVPAR Participações Ltda, conforme se constata da análise dos Avisos de Recebimento às folhas 1134/1135 (29/06/2015); 1178/1179 (11/09/2015); 1258/1259 (28/9/2015); 1270/1271 (17/11/2015) e 1524/1525 (08/11/2016).

Ora, não dispondo de tempo para comparecer à agência bancária e sendo a senhora Margarida de plena confiança do contribuinte, este determinava seu comparecimento à agência, munida de cheque nominal a ela, para realizar o saque de valores e posterior entrega do numerário ao contribuinte.

Junta-se ainda, para demonstrar o vínculo existente entre a senhora Margarida e o contribuinte, declaração assinada pela referida senhora, em que declara ter recebido os valores discriminados na tabela abaixo e entregue ao contribuinte. [...]

Dessa forma, deve-se adicionar ao montante de R\$ 30.300,00 discriminado no demonstrativo "Composição de Dinheiro em Espécie" o montante de R\$ 109.282,00 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais), relativos aos cheques sacados pela senhora Margarida, ao longo do ano de 2011, que se configuram como devolução em espécie do mútuo realizado.

Com as alterações promovidas em função dos erros apontados, tem-se um saldo inicial em espécie, de R\$ 193.857,65 (cento e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo: [...]

Não bastassem os erros cometidos pela fiscalização quando da apuração do saldo inicial em dinheiro do ano de 2013, alguns erros também ocorreram no próprio demonstrativo da variação patrimonial. [...]

Vide folhas 793/794 deste processo administrativo para uma visão dos valores mês a mês.

Ora, esse montante foi pago a título de diárias, devendo o contribuinte, então, arcar com as despesas de diárias e alimentação na viagem empreendida. Todo o serviço público federal funciona dessa forma: o servidor recebe as diárias e paga as despesas com o valor pago. Se a sistemática é essa, não se pode deixar de computar as diárias como ingressos.

Não tomar como origens os valores das diárias criaria uma situação esdrúxula. As despesas de diárias e alimentação estariam nos extratos dos cartões de crédito, que foram considerados como aplicações, mas a origem, concretizada nas diárias pagas, não estaria.

Nos itens 170 e 171 do TVF argumenta a fiscalização que as diárias "são rendimentos isentos que tem {sic} como único objetivo cobrir despesas com alimentação e hospedagem por serviço eventual realizado em município diferente

do da sede de trabalho" e que, portanto "não podem justificar acréscimo patrimonial".

A fiscalização confunde a presunção de que diárias não podem justificar variação patrimonial, porque esses valores são gastos e não poderiam, em tese, serem utilizados para a compra de um bem, com um fluxo econômico financeiro.

Num fluxo financeiro, onde as despesas são computadas, inclusive as decorrentes das viagens a serviço, não se pode simplesmente excluir os rendimentos decorrentes de diárias. Ao proceder dessa forma, a fiscalização não está sendo razoável, pois considera as despesas de viagem expressa nos cartões de crédito, como aplicações, mas não aceita a inclusão das diárias como origens.

Assim, há de se considerar como origem de recursos o total de rendimentos recebidos como diárias no curso do ano de 2013.

Outro erro cometido pela fiscalização, no Demonstrativo da Variação Patrimonial, diz respeito ao montante considerado como aplicação no pagamento de cartão de crédito, relativo ao mês de janeiro de 2013. Enquanto os pagamentos realizados foram de R\$ 31.030,14 (trinta e um mil, trinta reais e catorze centavos), a fiscalização considerou o montante de R\$ 40.530,14 (quarenta mil, quinhentos e trinta reais e catorze centavos), como aplicação nesse mês. Em resposta ao Termo de Intimação nº 18, se afirmou:

Relativamente às aplicações, cabe apontar erro no que tange ao item 20 - Gastos com cartão de crédito, relativamente ao mês de janeiro de 2013: os gastos com cartões de crédito do Santander foram de R\$ 31.030,14 (trinta e um mil, trinta reais e catorze centavos) e não R\$ 40.530,14 (quarenta mil, quinhentos e trinta reais e catorze centavos), como aponta o Demonstrativo.

Há, portanto, um valor a maior de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), possivelmente em decorrência de duplicidade de inclusão - há um pagamento nesse montante em relação ao cartão de final 8473. Os pagamentos seriam: R\$ 2.195,71 e R\$ 9.500,00 no cartão de final ....8473 mais R\$ 5.197,02 no cartão de final ....3223 e R\$ 14.137,41 no cartão de final ...2837, totalizando R\$ 31.030,14 (trinta e um mil e trinta reais e catorze centavos). Encaminham-se mais uma vez os extratos para conferência.

Em resposta às indagações do contribuinte, a fiscalização simplesmente continua a insistir em erro, rejeitando os argumentos do contribuinte e afirmando não ser "possível concluir que esses (R\$ 31.030,14) foram os únicos pagamentos realizados." Alega ainda a fiscalização que o valor de R\$ 40.530,14 consta de DECRED.

Todavia, não merece prosperar os argumentos da fiscalização. Nos extratos encaminhados, vê-se claramente a discriminação dos valores pagos como um dos itens do extrato do cartão de crédito. Ora, todos os pagamentos realizados constam do cartão de crédito no mês seguinte. Assim, basta uma simples "conta de somar" para concluir que somente foram pagos R\$ 31.030,14 no mês de

janeiro de 2013. Vide folhas 789 a 792 para visualização dos valores pagos nos extratos. [...]

b) o fato de ser frequente erro nas informações prestadas através de DECRET, conforme se verifica dos item 91 C do TVF - folhas 32/33, onde são reconhecidos pela fiscalização dois erros em DECRET; [...]

Dessa forma, provados os erros em que incorreu a fiscalização, no que tange à imposição de multa qualificada de 150%, ao cálculo do saldo inicial em dinheiro em 01 de janeiro de 2013, e a não inclusão como origens dos valores recebidos a título de diárias e ao erro no montante de aplicações no mês de janeiro, requer-se de vossa senhoria que receba a presente impugnação, por tempestiva, e, no mérito, anule a parcela do lançamento realizado ao arrepio da lei.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 02-81.362 (e-fls.2326/2339), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a Fiscalização provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ acolheu em parte os argumentos contidos na Impugnação para:

- a) em relação às infrações de omissões de rendimentos de aluguéis, reduzir a multa de ofício de 150% para 75%;
- b) exigir do contribuinte o pagamento do imposto, referente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 54.435,07, a ser acrescido da multa de ofício (75%) e do juro de mora;
- c) manter inalterados os demais valores apurados no auto de infração.

Considerando que a Impugnação foi parcial, o crédito não impugnado foi transferido para o processo nº. 10467.720734/2017-31.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada apenas para Agnaldo Velloso, pela via postal, e recebida em seu endereço em 13/04/2018, conforme AR (e-fls. 2344). O Recurso Voluntário foi interposto em 10/05/2018, questionando a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Os autos foram encaminhados para o CARF para análise e julgamento do Recurso Voluntário.

Considerando a ausência de cientificação da responsável solidária Ana Rachel Targino Queiroz Velloso Ribeiro sobre o resultado de julgamento, foi proferido o Despacho nº. 2101-000.024 (e-fls. 2362/2363), para saneamento. A intimação foi feita pela via postal, conforme ar (e-fls. 2369), em 22/01/2026 e não foi apresentado recurso voluntário.

Os autos retornaram para análise e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

### 2. Da Apuração da Variação Patrimonial a descoberto

Como bem destacou a decisão de piso, a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto está amparada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713/88:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Cabe esclarecer que constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 43 e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, incisos. I e II e § 1º).

Portanto, o imposto ora lançado, que é sobre a renda das pessoas físicas, incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos

de qualquer natureza. O termo proventos de qualquer natureza é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

Efetuada a mensuração dos gastos, cabe ao fisco compará-los com a renda disponível e, havendo incompatibilidade, arbitrar o rendimento omitido. **Somente se pode afastar a presunção legal mediante a prova, cujo ônus é do impugnante,**

Assim, o recorrente deve apresentar provas hábeis e idôneas para embasar suas alegações de que não existem os gastos elencados no lançamento; de que as aplicações de recursos demonstradas pelo fisco foram acobertadas por rendimentos já tributados, ou ainda, de que embora não declarados, os rendimentos seriam isentos, ou, ainda, não deveriam ser tributados por corresponderem a aquisição de disponibilidade financeira não abrangida pelo campo de incidência do imposto.

Passar-se-á, portanto, à análise das alegações específicas feitas pelo recorrente.

### **2.1. Do montante em espécie**

O recorrente reitera argumento apresentado em sede de Impugnação, no sentido de que o fluxo monetário elaborado, base para lançamento do acréscimo da variação patrimonial a descoberto estaria equivocado por desconsiderar o saldo em dinheiro, no montante de R\$990.000,00. Ressalta que teria comprovado a existência do referido saldo em dinheiro, decorrente dos saques realizados nos últimos meses de 2010. Alega que a fiscalização teria pressuposto que o valor de R\$150.596,24, que teria ingressado na conta do cônjuge, tinha origem nos recursos disponíveis em espécie. Dessa forma, conclui que deveria ter sido excluído do demonstrativo o montante de R\$150.596,24 relativo ao ano de 2011.

O argumento foi analisado pela decisão de piso, que manteve o montante de R\$150.596,24 no fluxo monetário pelas seguintes razões:

O autuado assevera que a Fiscalização, no item 73 do TVF, considerou que o valor que ingressou no ano de 2011 na conta de seu cônjuge no valor de R\$150.596,24 teve origem nos recursos disponíveis em espécie “e, assim, deduziu das reservas em espécie o referido montante”. **Entende que não poderia supor que a origem desses recursos fosse de “recursos do cônjuge da titular da conta, no caso, do impugnante”, devendo ser excluído, portanto, o valor de R\$150.596,24 do “demonstrativo constante à folha 43 do TVF”.**

Nesse ponto, não merece guarida a argumentação do contribuinte. Nos itens 29 e 68 a 73 fica demonstrada a procedência do valor de R\$150.596,24 na composição do fluxo monetário da fl. 2.184 (fl. 43 do TVF). **Para o ano de 2012 a Sra. Ana Rachel, cônjuge do contribuinte, informa que os valores depositados em dinheiro (R\$353.685,46) em suas contas-correntes originam-se de recursos do seu cônjuge (item 69 do TVF). Em relação aos valores depositados em dinheiro em suas contas-correntes, em 2013, totalizando R\$320.387,19, o impugnante afirmou serem provenientes de recursos próprios e em espécie (item 29). Assim,**

**a Fiscalização concluiu, por ser razoável, que em 2011 o valor de R\$150.596,24 teve como procedência recursos do Sr. Aguinaldo (item 73).**

**O contribuinte poderia, se fosse o caso, ter trazido provas para infirmar o lançamento nesse ponto. Mas não o fez no momento da apresentação da peça impugnatória.** Apenas para destacar, caso a Fiscalização tivesse considerado o valor de R\$150.596,24 como omitido para o ano-calendário de 2011, como parece ter sugerido o impugnante em sua impugnação, a Fiscalização deveria ter lançado essa omissão para o ano de 2011, o que teria sido mais gravoso para o contribuinte. **Lembre-se que a Fiscalização usou referido valor apenas para compor o fluxo monetário de fls. 2.184 e 2.185.**

Veja que a fiscalização partiu das próprias informações prestadas pelo recorrente e pelo cônjuge sobre os valores movimentados, e como a Sra. Ana Raquel informou que teriam ocorrido os depósitos em dinheiro em sua conta, originados de recursos em espécie, nada mais natural que tais depósitos tenham sido considerados como oriundos dos valores em espécie originalmente declarados.

Não vejo reparos a fazer na decisão de piso, pois, em sede de recurso, como destacado, o recorrente não apresenta comprovação de que existiam outros valores em espécie disponíveis para a realização dos depósitos, de modo que, correto o tratamento dado pela fiscalização.

Como destacado anteriormente, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas legações e neste caso, aplica-se o art. 373 do Código de Processo Civil. *Verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Vê-se que a insurgência apresentada pelo recorrente em sede de Recurso Voluntário apenas repisa os argumentos apresentados em Impugnação, sem embasamento probatório, e não pode prosperar, devendo ser mantidos os valores no fluxo monetário nos referidos anos.

## **2.2. Das diárias**

O recorrente ainda reitera argumento sobre o recebimento de diárias no valor de R\$ 37.849,48, no ano de 2013, que não teriam sido considerados pela fiscalização. Alega que a Câmara dos Deputados teria pago tais valores para que o próprio recorrente arcasse com os gastos de viagens, e que os gastos com alimentação encontravam-se incluídos nas compras com cartão de débito e crédito. Argumenta que não seria razoável a fiscalização considerar as despesas com as viagens e ao mesmo tempo desconsiderar as origens dos valores recebidos para tais gastos. No que diz respeito à comprovação dos gastos com viagens, argumenta que seria irrazoável exigir que fosse demonstrado, dentro dos vários extratos e comprovantes de cartões, os

valores gastos em viagens e arcados com as diárias, tendo em vista que teria tido prazo muito curto para apresentar a sua defesa.

Na defesa apresentada não foi trazido nenhum documento que pudesse contrapor às constatações feitas pela autoridade lançadora e também, não se apontou quaisquer divergências na aplicação dos recursos e dispêndios apurados e considerados quando nos demonstrativos de apuração juntados neste processo.

A decisão de piso analisou devidamente a argumentação sobre as diárias:

Em relação ao montante de R\$37.849,48, referente a recebimento de diárias (fls. 793 e 794), o qual a Fiscalização não considerou como origem para fins de aferição de acréscimo patrimonial, o requerente aduz que todo o valor deve ser computado como origem tendo em vista a sistemática adotada. **Acontece que, ao contrário do que se afirma, não está provado nos autos que as “despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho” (inc. II do art. 6º da Lei 7.713/88) fizeram parte do fluxo financeiro. O contribuinte deveria, por exemplo, apontar e comprovar, com documentação hábil e idônea, que há aplicações no Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 2.224 a 2.228 concernentes às referidas despesas. Não o tendo feito, não cabe à presente autoridade julgadora acatar as suas alegações a respeito.**

A propósito de provas não anexadas aos autos, deve-se dizer que é da essência da relação processual que as alegações de parte a parte sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se evidente no Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, o qual disciplinando os trâmites do processo administrativo fiscal, assim reza em seu art. 16, inc. III:

“Art. 16 - A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

Mais uma vez o que se vê é uma repetição de argumento que foi devidamente analisado pela DRJ e também pela fiscalização, de modo que, sem a comprovação hábil e idônea de que valores foram considerados de forma indevida no fluxo monetário, devem ser mantidos os lançamentos em análise.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**

